



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.328/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL** de **ARARUNA**, correspondente ao **exercício de 2014**. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Imputação de débito e aplicação de multa e recomendações.*

ACORDÃO APL-TC-00463/16

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.328/15**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS e emitiu o relatório de fls. 22/29, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R\$ 1.063.667,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.086.005,88** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.070.607,10**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,92%** da receita tributária e transferências.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **74,63%** das transferências recebidas.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos Agentes políticos.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento aos preceitos da LRF** quanto a:
 - i. Gastos com folha de pagamento equivalente a **74,63%** da receita da Câmara;
 - ii. Não envio dos RGF ao Tribunal e não comprovação de sua publicação;
 - iii. Incompatibilidades de informações entre o RGF e a PCA;
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 - i. Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais, no valor de **R\$9.631,17**;
 - ii. Não contabilização das receitas extra-orçamentárias de contribuições sociais dos servidores retidas nas folhas de pagamento no valor de **R\$ 73.639,65**.
02. Apresentada a **defesa**, a **Unidade Técnica** analisou os argumentos expostos pela autoridade responsável e **concluiu pela permanência das seguintes eivas**:
 - a. Gastos com folha de pagamento, equivalente a **74,63%** de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
 - b. Compatibilidade de informações entre o **RGF** e a **PCA**;
 - c. Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais no valor de **R\$9.631,17**;
 - d. Não contabilização das receitas extra-orçamentária das contribuições sociais dos servidores retidas nas folhas de pagamento no valor de **R\$ 73.639,65**.
03. O **MPjTC**, em parecer de fls.86/96, opinou pela:
 - a. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, relativas ao exercício de. 2014;
 - b. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 73.639,65, relativo ao montante de consignações que não foram devidamente aplicadas;
 - d. RECOMENDAÇÕES à atual gestão para que não se reiterem as falhas aqui apontadas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

✓ Relativamente à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **incompatibilidade** entre o **RGF** e a **PCA**, demonstrando **atendimento apenas parcial das exigências legais**, o que enseja a **aplicação de multa e recomendações**.

✓ Quanto aos **demais aspectos da gestão geral**, cabem algumas ponderações às conclusões técnicas.

- O **total com despesas de pessoal** representou **74,63%** da receita da Câmara, contrariando o §1º do art. 29-A da CF/88. A Ultrapassagem ao limite constitucional ocorreu porque a **Auditoria** incluiu no cômputo despesas incorretamente classificadas pelo gestor como **"outros serviços de terceiro – pessoa física"** (elemento 36), no valor de **R\$ 69.664,00**.

Entretanto, nesse total estão compreendidos os **honorários advocatícios** decorrentes de **prestação de assessoria jurídica (R\$ 24.000,00)** e o **pagamento de serviços de contabilidade** para elaboração de balancetes mensais, totalizando **R\$ 29.900,00**. Tais despesas derivam de contrato de prestação de serviços e não deveriam compor o cálculo das despesas de pessoal. Quanto às **demais inclusões da Auditoria**, tenho por método considerar como **despesa de pessoal** apenas as despesas cujo credor recebeu pagamento em, ao menos seis ocasiões no exercício, ou seja, que tenha no **mínimo seis empenhos em seu nome no exercício**.

Excluindo os gastos com advogado e contador e considerando como **despesa de pessoal** apenas as que se **repetiram por ao menos seis vezes no exercício**, as **despesas de pessoal no elemento 36** totalizaram **R\$ 12.218,00**. Assim, as **despesas com pessoal** representaram **69,34%** das transferências recebidas, **cumprindo o limite constitucional para despesas da espécie**, conforme demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Vencimentos e vantagens fixas	740.828,45	68,22
Outras despesas	12.218,00	1,12
Total da folha de pessoal	753.046,45	69,34
Transferências recebidas	1.086.005,88	100,00

- Quanto ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias ao INSS**, a **Auditoria** fez incluir na base de cálculo das contribuições devidas o valor de **R\$ 69.664,00** referente às despesas consideradas erroneamente classificadas no **elemento 36** (outros serviços de terceiros – pessoa física) e utilizou alíquota de **21,5868%**. Entretanto, conforme já explicitado, entendo que apenas parte dessas despesas pode ser considerada como **despesa de pessoal (R\$12.218,00)**. Assim, tem-se que:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas	740.828,45
Outras despesas	12.218,00
Total da folha de pessoal	753.046,45
Obrigações patronais estimadas (21,5868%)	162.558,63
Obrigações patronais empenhadas	165.328,22

Portanto, para os fins da fiscalização no âmbito das atribuições desta Corte, **entendo não subsistir a falha apontada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- No tocante à **não contabilização de receitas extra-orçamentárias**, observa-se que o valor resultante dos descontos dos contracheques dos servidores a título de **contribuições ao INSS**, a **defesa não logrou demonstrar o destino dos valores retidos**.

A **defesa** limitou-se a apresentar **balanço financeiro** com registro do valor e guias de **despesa extraorçamentária**, entretanto **sem se fazer acompanhar das guias da previdência social**, que demonstrariam efetivamente o destino do valor. Ademais, o **SAGRES** não informa registro de **receita nem despesa extraorçamentárias** com o **INSS**. O demonstrativo financeiro constante da **PCA** também **não registra o ingresso nem a saída**. Diante de tais evidências, e à **falta de comprovação do recolhimento dos valores ao órgão previdenciário**, impõe-se a **imputação do débito**, com **reflexos negativos às contas em análise**.

O **Relator vota** pela:

1. Irregularidade das contas prestadas referentes ao **exercício 2014**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;

2. Declaração de atendimento parcial das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;

3. Imputação de débito, no montante de **R\$ 73.639,65** (setenta e três mil seiscientos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face de receitas retidas da remuneração dos servidores, não registradas na contabilidade municipal e cujo recolhimento ao INSS não restou comprovado;

4. Aplicação de multa, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA no **exercício de 2014**, com fundamento no **art. 56 II da LOTCE**;

5. Recomendação à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.328/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da LRF;***
- 3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 73.639,65 (setenta e três mil seiscientos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face de receitas retidas da remuneração dos servidores, não registradas na contabilidade municipal e cujo recolhimento ao INSS não restou comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA no exercício de 2014, com fundamento no art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL